



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000434/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.127 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CATARINO RODRIGUES DE ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal de origem (a) intime a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, CNPJ 44.193.423/0001-40, para informar o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao recorrente no ano-calendário 2004 de forma a esclarecer a divergência entre o comprovante de rendimentos emitido em 28/02/2005 e a informação constante na DIRF retificadora emitida em 25/09/2006; (b) elabore relatório fiscal da diligência realizada; e (c) notifique o recorrente dos elementos obtidos, facultando-lhe manifestar-se no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos pagos por Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e por Itau Vida e Previdencia S.A.

Na impugnação o contribuinte alegou que (a) declarou o valor pago pela Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pago e Retenção na fonte recebido da empresa (R\$46.141,19) e que não tem acesso aos dados informados em DIRF; (b) por desencontro de informações não declarou o valor de R\$11.633,33 recebido do Banco Itaú Previdência, o que corrigiu por meio de entrega de declaração retificadora.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que houve o recebimento de R\$51.131,01 da Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e de R\$11.633,33 de Itau Vida e Previdencia S.A., conforme DIRF de fls. 25/26, este último valor reconhecido pelo impugnante e que a retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não assegura o benefício da denúncia espontânea da infração a que se refere o art. 138 do CTN.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/09/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o valor pago por Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda foi declarado conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pago e Retenção na fonte (anexo) recebido da empresa (R\$46.141,19) e que não tem acesso aos dados sigilosos informados pela empresa na DIRF;
2. a retificação da declaração sanou a omissão dos valores e o acórdão recorrido não levou em conta que a retificação não seria possível antes da instauração da fiscalização, pois o recorrente não tinha conhecimento da informação registrada na DIRF;
3. o mesmo ocorre com os valores recebidos do Banco Itaú (R\$11.633,33), pois caberia ao Banco trazer as informações corretas para elaboração da declaração de imposto de renda, entretanto, o documento anexo comprova que houve explícito erro de informações, pois basta verificar o campo nº 5 que faz remissão ao item 4 o qual se refere a rendimentos isentos, desta forma o recorrente foi induzido a erro e cabe aplicar o art. 393 do CPC.

É o relato do essencial.

O litígio constitui-se de dois pontos:

O primeiro refere-se à omissão de rendimentos pagos pela Empresa Jornalística Folha Metropolitana – segundo o recorrente o valor declarado corretamente conforme constou

do comprovante de rendimentos anexado (fls. 48), ao passo que o lançamento ampara-se no valor consignado na DIRF.

O segundo ponto é a exclusão da responsabilidade do contribuinte que alega ter sido induzido a erro pela fonte pagadora e com isso deixado de declarar os rendimentos recebidos do Banco Itaú Previdência e que não foi levado em consideração pelo acórdão recorrido a forma como a informação constou no comprovante de rendimentos e que o contribuinte somente teve conhecimento de que o rendimento era tributável com a notificação da fiscalização.

Embora haja uma DIRF como prova de recebimento de R\$51.131,01 da Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, a existência de comprovante de rendimentos no qual consta o valor declarado pelo recorrente (R\$46.121,19) representa uma dúvida razoável acerca do montante correto que foi recebido, o que justifica a realização de diligência antes de se prosseguir com o julgamento.

Diante do exposto, deve-se converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal de origem (a) intime a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, CNPJ 44.193.423/0001-40, para informar o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao recorrente no ano-calendário 2004 de forma a esclarecer a divergência entre o comprovante de rendimentos emitido em 28/02/2005 e a informação constante na DIRF retificadora emitida em 25/09/2006; (b) elabore relatório fiscal da diligência realizada; e (c) notifique o recorrente dos elementos obtidos, facultando-lhe manifestar-se no prazo de trinta dias.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso